LEI MUNICIPAL N° 1.679/2017
de 02 de junho de 2017

"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUA PLUVIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Manhumirim, aprovou e eu, Luciano Machado da Silva, Prefeito Municipal de Manhumirim, em seu nome sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, que define as estratégias que o Município deverá adotar através da destinação de recursos financeiros, humanos, tecnológicos e sociais para a implantação e execução dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade, com Lei Federal 11.445/2007 e a Lei Estadual 11.720/1994.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico ora instituído deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, e atualizado sempre que necessário, e obrigatoriamente, em momento antecedente a elaboração do Plano Plurianual do Município que deverá conter as medidas adotadas pelo município para a sua implantação, ainda que de forma gradual.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do Plano anteriormente vigente.

§ 2º - A Revisão mencionada no Caput deste artigo deverá ser feita juntamente coma a empresa encarregada da execução e ou prestação de serviços, devendo manter suas características essenciais em conformidade com as Leis 11.445/2007 e 11.720/1994, Federal e Estadual, respectivamente.

Art. 3º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender as determinações estabelecidas nos planos das bacias hidrográficas a que fizer parte.

Art. 4º- O Município poderá solicitar a orientação técnica de órgãos governamentais vinculados ao setor de saneamento básico nas eventuais alterações que forem feitas neste plano.

Art. 5º - Toda revisão feita neste Plano deverá observar a viabilidade econômico-financeira do Município e a possibilidade de aquisição de recursos para o seu financiamento.

Parágrafo Único – Nas revisões em que for detectada inviabilidade tecnológica e ou econômico-financeiro, a prestadora de serviços fica desobrigada de seu cumprimento, permanecendo válidas as determinações vigentes na forma imediatamente anterior da Lei então vigente.

Art. 6º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento do estabelecido no Caput deste artigo, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor À época da delegação, nos termos do art. 19, § 6°, a Lei Federal 11.445/2007.

Art. 7°- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, Minas Gerais.
Aos 2º dia do mês de junho de 2017.

LUCIANO MACHADO DA SILVA
Prefeito de Manhumirim
Luciano Machado da Silva
PREFEITO MUNICIPAL DE MANHUMIRIM-MG